

PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Decreto Legislativo Presidencial n.º 4/26 de 30 de Abril

Considerando a necessidade de se definir fontes alternativas de financiamento para o Sector do Turismo que implicam a comparticipação dos beneficiários dos serviços ligados à actividade turística nos custos inerentes à materialização de políticas, programas e projectos de desenvolvimento do turismo em Angola a serem executadas pelo Sector do Turismo e pelos Órgãos da Administração Local do Estado, definidos no Plano Nacional de Fomento ao Turismo;

Havendo a necessidade de se proceder à criação de um tributo especial destinado ao turismo e estabelecer o regime jurídico aplicável a sua cobrança, gestão e afectação das receitas;

O Presidente da República decreta, no uso da Autorização Legislativa concedida pela Assembleia Nacional, ao abrigo do artigo 1.º da Lei n.º 4/26, de 9 de Abril, e nos termos das disposições combinadas da alínea i) do artigo 120.º e do n.º 2 do artigo 125.º, ambos da Constituição da República de Angola, o seguinte:

ARTIGO 1.º (Criação)

É criada a Contribuição Especial para o Turismo e aprovado o seu respectivo Regime Jurídico, anexo ao presente Diploma, de que é parte integrante.

ARTIGO 2.º (Dúvidas e omissões)

As dúvidas e omissões resultantes da interpretação e da aplicação do presente Decreto Legislativo Presidencial são resolvidas pelo Presidente da República.

ARTIGO 3.º (Revogação)

É revogada toda a legislação que contrarie o disposto no presente Diploma.

ARTIGO 4.º (Entrada em vigor)

O presente Decreto Legislativo Presidencial entra em vigor no prazo de 90 dias a contar da data da sua publicação.

Apreciado em Conselho de Ministros, em Luanda, aos 23 de Dezembro de 2025.

Publique-se.

Luanda, aos 22 de Abril de 2026.

O Presidente da República, JOÃO MANUEL GONÇALVES LOURENÇO.

REGIME JURÍDICO DA CONTRIBUIÇÃO ESPECIAL PARA O TURISMO

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

ARTIGO 1.º

(Objecto)

O presente Diploma estabelece o Regime Jurídico da Contribuição Especial para o Turismo e define os princípios gerais aplicáveis à incidência, base de cálculo, liquidação, pagamento, isenção, afectação e gestão de receitas.

ARTIGO 2.º

(Âmbito)

O presente Diploma aplica-se a todos os turistas internacionais utentes de empreendimentos turísticos e de estabelecimentos de alojamento local, classificados como tal, nos termos da lei.

ARTIGO 3.º

(Definições)

Para efeitos do presente Diploma considera-se:

- a) «*Turista*» — pessoa que passa, pelo menos, uma noite, num local que não seja o da sua residência habitual e a sua deslocação não tenha como motivação o exercício da actividade profissional remunerada no local visitado;
- b) «*Turista Interno*» — cidadão nacional e cidadão estrangeiro residente que passa, pelo menos, uma noite, num local que não seja o da sua residência habitual e a sua deslocação não tenha como motivação o exercício da actividade profissional remunerada no local visitado;
- c) «*Turista Internacional*» — cidadão estrangeiro não residente que passa, pelo menos, uma noite, num local que não seja o da sua residência habitual e a sua deslocação não tenha como motivação o exercício da actividade profissional remunerada no local visitado;
- d) «*Hóspede*» — cidadão nacional, cidadão estrangeiro residente e cidadão estrangeiro não residente que se alojam num empreendimento turístico ou estabelecimento de alojamento local;
- e) «*Empreendimentos Turísticos*» — estabelecimentos que se destinam a prestar serviços de alojamento, ao público em geral, mediante remuneração, dispondo, para o seu funcionamento, de um conjunto de estruturas, equipamentos e serviços complementares, de acordo com a sua tipologia e especificidade;
- f) «*Estabelecimentos de Alojamento Local*» — estabelecimentos que prestam serviços de alojamento temporário, sazonal ou não, mediante remuneração, mas não reúnam os requisitos para serem considerados empreendimentos turísticos.

ARTIGO 4.º
(Incidência objectiva)

A Contribuição Especial para o Turismo incide sobre as diárias ou pernoites de turistas internacionais que se alojam em empreendimentos turísticos ou estabelecimentos de alojamento local, classificados para o efeito, nos termos da lei.

ARTIGO 5.º
(Incidência subjectiva)

1. São sujeitos passivos da relação jurídico-tributária estabelecida no presente Diploma, todos os turistas internacionais que se alojam em empreendimentos turísticos e ou estabelecimentos de alojamento local.

2. Sem prejuízo do disposto no número anterior, ficam isentos do pagamento da Contribuição Especial para o Turismo, os turistas internos e todos os turistas internacionais menores de 12 anos de idade.

ARTIGO 6.º
(Constituição da obrigação tributária)

A obrigação de pagamento da Contribuição Especial para o Turismo constitui-se no momento do *check in* ou *check out* do empreendimento turístico ou estabelecimento de alojamento local.

CAPÍTULO II
Contribuição Especial

ARTIGO 7.º
(Valor da Contribuição Especial)

O valor da Contribuição Especial para o Turismo corresponde a 5% sobre o valor da diária de hospedagem praticado pelos empreendimentos turísticos e estabelecimentos de alojamento local.

ARTIGO 8.º
(Forma de pagamento)

A Contribuição Especial para o Turismo é paga pelos turistas internacionais, a favor do Estado, no acto de liquidação da conta de hospedagem, devendo ser feita no acto de *check in* ou *check out* do empreendimento turístico ou do estabelecimento de alojamento local.

ARTIGO 9.º
(Cobrança e entrega da Contribuição Especial para o Turismo)

1. A Contribuição Especial para o Turismo é cobrada aos turistas internacionais, pelos empreendimentos turísticos ou estabelecimentos de alojamento local, por cada diária ou pernoite, sendo o seu valor aplicado ao preço estabelecido pela prestação do serviço, até 7 (sete) pernoites e entregue à entidade pública competente pela promoção do turismo nacional.

2. Os empreendimentos turísticos ou estabelecimentos de alojamento local devem destacar no corpo da factura ou do recibo de pagamento, o valor correspondente à Contribuição Especial para o Turismo.

3. A entrega do valor correspondente à Contribuição Especial para o Turismo deve ser feita até ao último dia útil do mês subsequente ao da cobrança.

4. O incumprimento do disposto nos números anteriores, dá lugar ao pagamento de coimas, a definir por acto próprio dos Titulares dos Departamentos Ministeriais responsáveis pelos Sectores do Turismo e das Finanças Públicas.

ARTIGO 10.º

(Deveres de informação e reporte)

1. Os empreendimentos turísticos ou estabelecimentos de alojamento local responsáveis pela cobrança da Contribuição Especial para o Turismo devem manter os registos organizados e auditáveis, incluindo facturas, recibos, mapas mensais de cobrança e notas de crédito.

2. A autoridade tributária pode exigir informação adicional para verificação da base tributável, nos termos do procedimento tributário.

CAPÍTULO III

Modo de Afectação, Distribuição e Fiscalização das Receitas

ARTIGO 11.º

(Afectação das receitas)

1. O valor da Contribuição Especial para o Turismo constitui receita do Estado e dá entrada na Conta Única do Tesouro (CUT), por via da Referência Única de Pagamento ao Estado (RUPE).

2. A afectação das receitas resultantes da cobrança da Contribuição Especial para o Turismo é a seguinte:

- a) 30% a favor do Tesouro Nacional;
- b) 50% a favor do Instituto de Fomento Turístico;
- c) 20% a favor dos Órgãos da Administração Local do Estado.

3. As receitas previstas na alínea b) do número anterior destinam-se à concepção e materialização de políticas, programas e projectos de desenvolvimento do turismo, a manutenção e preservação de infra-estruturas dos destinos turísticos, a sinalização turística, acessibilidade e outros serviços destinados à promoção e apoio ao desenvolvimento turístico, bem como para a criação de incentivos específicos para os trabalhadores do Sector do Turismo envolvidos nas tarefas de promoção turística.

ARTIGO 12.º

(Fiscalização)

Cabe à entidade responsável pela Inspecção e Fiscalização das Actividades Económicas, garantir o cumprimento do disposto no presente Diploma, com o apoio institucional do órgão responsável pela promoção do turismo nacional.

ARTIGO 13.º
(Relatório e contas)

O Departamento Ministerial responsável pelo Sector do Turismo deve proceder à publicação anual, até ao final do I Trimestre do ano subsequente, do relatório e contas dos custos incorridos e financiados através da Contribuição Especial para o Turismo.

O Presidente da República, JOÃO MANUEL GONÇALVES LOURENÇO.

(26-0207-A-PR)